



**REDAÇÃO FINAL****PROJETO N.º 2**

*Sob a proteção de Deus e em nome do povo, a 3.ª Assembleia Constituinte da Bahia, fiel à democracia e aos princípios de justiça e coesão nacional, decreta e promulga a seguinte:*

**CONSTITUIÇÃO****TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Regime jurídico do Estado*

**Art. 1.º** — O Estado da Bahia, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á, nos limites de sua autonomia, pelos preceitos desta Constituição e das leis que adotar.

*Divisão político-administrativa*

**Art. 2.º** — O Estado divide-se em municípios, e, para fins administrativos, em regiões, mantendo como capital a cidade do Salvador.

**Parágrafo único** — O Estado conserva os símbolos vigorantes em 10 de Novembro de 1937.

*Poderes do Estado*

**Art. 3.º** — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

**§ 1.º** — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

**§ 2.º** — É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO****SECÇÃO I****DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

*Órgãos legislativos*

**Art. 4.º** — O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa e, nos recessos desta, pela sua Secção Permanente.

**Composição da Assembleia**

**Parágrafo único** — A Assembleia Legislativa compõe-se de deputados eleitos na razão de um por cento e vinte e cinco mil habitantes, até o limite de setenta, que será o mínimo, e, desse número em diante, na proporção de um representante por trezentos mil habitantes.

**Secção Permanente**

**Art. 5.º** — A Secção Permanente constitui-se de um terço da Assembleia, com representação proporcional dos partidos, que escolherão seus representantes e respectivos suplentes, na forma do Regimento Interno.

**Eleição**

**Art. 6.º** — A eleição para deputados far-se-á simultaneamente com a de Governador.

**Legislatura**

**Parágrafo único** — Cada legislatura durará quatro anos.

**Requisitos para o candidato a deputado**

**Art. 7.º** — Pode ser deputado o cidadão que

- I — tenha preenchido os requisitos da legislação eleitoral;
- II — seja maior de vinte e um anos;
- III — e tenha domicílio civil e eleitoral, há mais de dois anos, no Estado.

**Parágrafo único** — Dispensa-se a exigência do n.º III, nos casos de ausência a serviço do Estado, desterro, investigação em cargo eletivo federal e de ministro de Estado.

**Imunidades**

**Art. 8.º** — Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

**§ 1.º** — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados e o suplente imediato de cada legenda partidária não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Poder Legislativo.

**§ 2.º** — No caso de flagrante em crime inafiançável, o auto será remetido, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa ou à Secção Permanente, para que resolva sobre a prisão e autorize ou denegue a formação da culpa.

**Proibições**

**Art. 9.º** — Nenhum deputado poderá:

- I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Conselho estadual de  
educação e cultura

**Art. 117** — A função de educação e ensino compete ao Estado, na forma da Constituição Federal, incumbindo sua superintendência e direção ao Conselho Estadual de Educação e Cultura, órgão autônomo, administrativa e financeiramente, nos termos desta Constituição e da lei orgânica do ensino.

\* \* \*

§ 1º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, além de seu Presidente, se compõe de seis membros, nomeados pelo Governador, com aprovação do Poder Legislativo, dentre pessoas de reputação liberdade, renovando-se, de dois em dois anos, pelo terço. O Conselheiro perderá o mandato nos casos previstos na lei orgânica do ensino.

§ 2º — O Conselho, cujas atribuições serão especificadas na lei orgânica do ensino, funcionará sob a presidência do Secretário de Estado encarregado dos negócios da educação seu membro nato, ao qual, além das funções definidas na mesma lei, competirá:

I — fiscalizar o fiel e exato cumprimento da lei orgânica do ensino;

II — velar pela boa marcha dos negócios da educação e ensino, de acordo com as deliberações do Conselho;

III — apresentar, anualmente, ao Governador, e, por intermédio deste, à Assembleia Legislativa, completa exposição sobre os negócios da educação e do ensino.

§ 3º — O Conselho elegerá, por maioria absoluta, três pessoas de notório saber em questões de ensino, dentre as quais o Governador escolherá o Diretor da Educação e Cultura, cujo mandato será de quatro anos, somente sendo permitida sua destituição nas hipóteses reguladas na lei orgânica do ensino.

§ 4º — Ao diretor de Educação e Cultura competem as funções de administração do sistema estadual de ensino e cultura, inclusive o exercício do poder disciplinar, e, nos termos da lei orgânica e com aprovação do Conselho, nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir os membros do magistério e funcionários dos serviços de educação e cultura.

§ 5º — Os conselheiros do Conselho de Educação e Cultura, salvo terna de perda dos cargos, não poderão exercer atividades político-partidárias.

Conselhos municipais  
de Ensino

**Art. 118** — Fá-se facultado ao Conselho delegar, na extensão que entender conveniente e nos termos determinados na

lei orgânica do ensino, a superintendência do exercício da função de educação e ensino, em cada município, a Conselhos Municipais de Ensino.

**Parágrafo único** — A delegação prevista neste artigo não poderá envolver a competência para a fixação de normas e padrões para o ensino e as condições para o exercício do magistério.

Lei orgânica

**Art. 119** — O Estado promulgará a lei orgânica do ensino e cultura, instituindo, observadas as diretrizes e bases de educação nacional, o sistema do ensino público e as condições do particular, incluindo naquele, além das escolas de todos os graus e ramos, instituições extra-escolares destinadas à promoção e difusão da cultura física, científica artística, e de informação em geral, bem como de proteção ao patrimônio natural, artístico e histórico.

§ 1º — A lei orgânica do ensino somente será reformada nas seguintes hipóteses:

I — quando se verificarem alterações nas bases e diretrizes nacionais, que importem na necessidade de fazer adaptações no seu texto;

II — quando, e nos pontos a que se referir a proposta, assim o solicitar a maioria absoluta do Conselho Estadual de Educação e Cultura;

III — quando por proposta do Governador do Estado e de um terço da totalidade dos deputados, que obtenha aprovação da maioria absoluta da Assembleia.

Fundo de Educação

§ 2º — O Fundo de Educação será constituído com os recursos provenientes das dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios, além de outros que a lei orgânica lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.

§ 3º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura terá, também, iniciativa para propor à Assembleia Legislativa as leis complementares necessárias ao desenvolvimento dos princípios e diretrizes da lei orgânica do ensino e poderá baixar instruções e, com aprovação do Governador, regulamentos para sua fiel execução, ressalvado, neste último caso, à Assembleia ou à Seção Permanente o exercício da prerrogativa constante do artigo 27 inciso VII desta Constituição.

§ 4º — O Conselho manterá os serviços que lhe incumbem com os recursos do Fundo de Educação e cujos cofres serão recolhidos as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios nos termos da lei orgânica do Ensino, que regulará também as atividades financeiras do Conselho e estabelecerá as condições e normas de aplicação das suas receitas, bem como, na proposta que deverá ser encaminhada à Assembleia, a especificação das verbas de custo de que sejam incluídas no orçamento geral do Estado no seu

do de assegurar o rigor e a perfeita fiscalização dessa aplicação e a inviolabilidade desses recursos, de exclusiva destinação à obra de educação e cultura.

§ 5 — Constituirão reserva patrimonial do "Fundo de Educação" cinco por cento dos seus recursos anuais.

#### Diretrizes da lei

Art. 120 — A lei organica do ensino, dentre outras providências, regulará:

I — a obrigatoriedade do ensino primário com a gratuidade de material escolar, inclusive livros, para os alunos reconhecidamente pobres;

II — a criação, manutenção ou subvenção de ensino posterior ao primário, de caráter geral e vocacional ajustado às condições do meio e suas necessidades educativas;

III — o provimento, por concurso de títulos e provas, das cadeiras das escolas de formação pedagógica e das escolas secundárias;

IV — a exigência da nacionalidade brasileira para os cargos de direção dos estabelecimentos oficiais de ensino;

V — a situação funcional do magisterio e dos auxiliares dos serviços de ensino e cultura, que terão garantias análogas às dos funcionários públicos, sendo os seus direitos e deveres regulados em estatuto próprio.

§ 1º — A Educação ministrada pelo Estado, será gratuita, em todos os seus graus e modalidades.

§ 2º — Os estabelecimentos particulares de ensino ficam isentos de qualquer taxa ou imposto.

§ 3º — Ficam isentos de impostos estaduais e municipais desde que se ocupem, exclusivamente, dos trabalhos de suas edições ou informações as empresas de jornais, revistas, agências telegráficas nacionais e de rádio-difusão, bem como os de distribuição e vendagem avulsa dessas publicações.

### CAPÍTULO IV

#### DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### Saúde pública e assistência Social

Art. 121 — O Estado organizará serviços de saúde pública e de assistência, de modo a estendê-los a todos os municípios.

Parágrafo único — Os serviços de amparo e assistência à maternidade, infância e adolescência serão confiados a órgão próprio, com as atribuições que a lei ordinária definir.

##### Conselho de Assistência Social

Art. 122 — Os serviços de assistência serão confiados ao Conselho de Assistência Social do Estado, órgão autô-

nomo, financeira e administrativamente, nos termos da lei, e facultativamente, por intermédio deste, a Conselhos municipais ou distritais.

§ 1º — Além dos membros temporários escolhidos na forma da lei, farão parte do Conselho Estadual o Secretário de Estado encarregado dos negócios da Saúde Pública que será o seu Presidente e o Diretor dos respectivos serviços estaduais.

§ 2º — Os conselhos municipais e distritais serão constituídos de dois membros indicados pela respectiva Câmara dos Vereadores dentre os contribuintes de impostos residentes no Município, do prefeito ou de alguém por ele indicado, e de, sempre que existirem, dois médicos, um dos quais será a autoridade sanitária local mais graduada.

§ 3º — Dois por cento, no mínimo, dos recursos anuais do Fundo Estadual de Assistência, constituirão sua reserva patrimonial.

##### Fundos de Assistência

Art. 123 — O Fundo Estadual de Assistência, administrado pelo respectivo Conselho, nos termos da lei, será constituído com os recursos que ela lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.

Parágrafo único — O Fundo Municipal de Assistência, será constituído pela dotação orçamentária correspondente a cinco por cento no mínimo, da receita tributária dos municípios, auxílios do Conselho Estadual e quaisquer contribuições ou doações.

##### Atribuições do Conselho de Assistência Social

Art. 124 — Ao Conselho de Assistência Social do Estado, além das atribuições que lhe der a lei, cabe:

I — coordenar toda a obra de assistência social;  
II — fiscalizar as atividades das instituições particulares de assistência;

III — distribuir subvenções e auxílios;

IV — cooperar nas atividades de amparo à maternidade, infância e adolescência.

V — declarar idóneos os estabelecimentos de assistência, que assim julgados ficarão isentos de impostos e taxas.

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa da Bahia, em 25 de Julho de 1947.

(aa) Nelson Sampaio, P. — Antônio Balbino, Relator — Joseph Marinho — João Borges — José Mariani — Carlos Valdentes — Lafayette Coutinho — Arlindo Maron — Conrado Dias — Gercino Coelho — Humberto Alencar — Rubem Nogueira.